



1033
e

027/1.16.0014564-7 (CNJ):.0036820-19.2016.8.21.0027)

Vistos.

1. Ciente da entrega das chaves do imóvel pela locatária Sra. Marli Beatriz Vargas Trombini, da prestação de contas referente ao bem locado e da existência de saldo devedor (item 2 – fls. 1.016v/1.017 e 1.019/1.032).

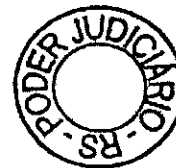
2. Ciente das diligências efetuadas pela Administradora Judicial para arrecadação do veículo de placa IGW 1488.

3. Intime-se o Leiloeiro para indicar novas datas para leilão, conforme solicitado pela Administradora Judicial.

4. Considerando a aplicação por analogia da Lei nº. 11.101/05 nos autos desta Insolvência Civil, tenho que desarrazoado, por ora, o cadastramento dos procuradores dos credores na forma postulada nas petições das fls. 919/921 e 922/931.

Isso porque a Lei nº. 11.101/05, no seu artigo 191, estabelece que a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 272, § 2º, do CPC.

Nessa esteira o entendimento do Tribunal de Justiça



Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO INCOMPLETO. ARTIGO 63, III, DA LRF. RETIFICAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEFERIMENTO. 1. É cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. Hipótese em que a parte demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da AJG. 2. Nulidade por ausência de intimação dos patronos da parte credora afastada. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. 3. Atendidos os requisitos previstos no art. 63 da Lei n. 11.101/2005, impõe-se ao magistrado a decretação do encerramento da recuperação judicial. Possibilidade de retificação do relatório circunstanciado ofertado pelo administrador judicial para fins de segurança jurídica. PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079615753, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2018)[Grifei]

Mister registra, ainda, que a intimação dos interessados será observada quando lhe for destinada alguma determinação, o que não ocorre no presente momento.

Para mais, necessário registrar que o acompanhamento processual poderá se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, particularmente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.

Dessa forma, indefiro, neste momento processual, o pleito de cadastramento dos procuradores, conforme postulado nas



1034
e

fls. 919/921 e 922/931.

5. Tudo cumprido, intime-se a Administradora Judicial.

6. Após, com a manifestação da Administradora Judicial, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 19/03/2019.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 0106CA2A Data e hora da assinatura: 20/03/2019 12:09:40 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02711600145647027201984878
--	--